



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002044/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.684 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente JOSE FRANCISCO PAVELEC ANTONIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A mera remissão à impugnação não configura recurso em seu sentido próprio, na medida em que o Recurso Voluntário, a teor do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é voltado contra a decisão da Delegacia de Julgamento, caso em que os fundamentos do inconformismo do recorrente devem, obviamente, ser manifestados em relação *ao decisum* e não a qualquer outro ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 30/38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$260,89 para saldo de imposto a pagar de R\$11.380,18.

A notificação noticia as seguintes infrações: deduções indevidas de incentivo, de previdência privada e de despesas médicas e com instrução, omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 8/8/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 6/9/2007, às fls. 2/38 dos autos, na qual o contribuinte defendeu a dedutibilidade de parte dos valores declarados, indicando a juntada de documentação comprobatória, requereu a dedução dos honorários relativos à ação judicial e elaborou demonstrativos dos valores que entendia corretos.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 62/73):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve prevalecer a veracidade dos valores informados em DIRF, que divergem dos prestados em declaração de ajuste anual, pelo sujeito passivo.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar parcialmente as glosas de contribuição à previdência privada e de despesas médicas e a omissão de rendimentos. A decisão procedeu ainda ao ajuste dos rendimentos tributáveis informados, tendo em vista a existência de ação judicial relacionada ao IRRF glosado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/12/2010 (fl. 76), o contribuinte, em 5/1/2011 (fl. 77), apresentou recurso voluntário, às fls. 77/92, de idêntico teor ao da impugnação apresentada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, mas forçoso observar que o recorrente limita-se a juntar recurso idêntico à impugnação apresentada.

Várias alegações apresentadas por ele na impugnação foram acolhidas pelo colegiado de primeira instância, enquanto outras, não. Nada obstante, ele apresenta idêntica defesa, sem indicar quais seriam os seus pontos de discordância com a decisão recorrida. Importante destacar que a decisão recorrida analisou na forma devida e sob amparo dos preceitos legais todas as questões a ela submetidas pelo contribuinte.

Nesse contexto, reproduzo e adoto o voto proferido pelo i. Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, no Acórdão nº 2402-006.132, de 5 de abril de 2018, acerca da impossibilidade de o contribuinte se limitar a ratificar os termos da impugnação:

Não há registro nestes autos de matéria de ordem pública que deva ser, de ofício, enfrentada por este colegiado. Da mesma forma, referido recurso, frise-

se, subscrito por profissional do Direito, não traz documentos, fatos ou argumentos outros que não os que já foram apreciados neste contencioso.

Vejamos o que dispõem os artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. V- se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Art. 17. *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Malgrado os dispositivos acima disponham acerca da Impugnação, pode-se extrair, como regra, que **a expressão do inconformismo do recorrente ao longo de todo o contencioso administrativo deva se dar de forma clara, contundente e precisa em relação ao ato atacado, seja ele o lançamento, acórdão da DRJ ou mesmo acórdão deste colegiado, forma a propiciar que o julgador desempenhe seu mister à satisfação dos anseios da sociedade.**

Em outras palavras, **não é dado ao contribuinte a possibilidade de transferir ao julgador, ônus que seria seu, sob pena de transmutar o contencioso administrativo, confundindo-o, desnecessária e indevidamente, com o procedimento de revisão de ofício** a que alude o artigo 145, III c/c 149, ambos do CTN.

Nesse sentido, a mera remissão à impugnação não configura recurso em seu sentido próprio, na medida em que o Recurso Voluntário, a teor do artigo 33¹ do Decreto 70.235/72, é voltado contra a Impugnação, caso em que **os fundamentos do inconformismo do recorrente devem, obviamente, ser manifestados em relação ao decisum e não a qualquer outro ato, como por exemplo, em relação ao lançamento.**

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso apresentado.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(destaques acrescidos)

Dessa feita, voto por não conhecer do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez